

**DESPACHO Nº 107/2023**  
**COORDENAÇÃO DE LICITAÇÕES, CONTRATOS E CONVÊNIOS**

**1. DA INTRODUÇÃO**

Trata-se de **Processo Administrativo** cadastrado junto ao **COREN-PR** sob o nº **887/2023**, que tem como objeto *contratação de empresa especializada para prestação de serviços de reparo no forro de gesso da cobertura do terraço e no forro de gesso da entrada do prédio da Sede Administrativa do COREN-PR.*

**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 027/2023**

O Art. 26 da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993 esclarece que os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação devem ser plenamente justificados, bem como da necessidade da ratificação pela autoridade competente do órgão, além da imprescindibilidade de publicidade para maior transparência dos atos.

Quanto à publicação dos atos, a Orientação Normativa nº 34<sup>1</sup> de 13 de dezembro de 2011 da Advocacia-Geral da União é uníssona ao explicar sobre a prescindibilidade de publicação na imprensa oficial dos atos que autorizam a contratação direta, com fundamento nos Princípios da Economicidade e Eficiência.

O referido Processo Administrativo foi entregue ao setor de Licitações, Contratos e Convênios dia **29 de novembro de 2023 às 10h18** conforme recebimento à mão (fl. 42v) e mediante consignado no parágrafo único<sup>2</sup>

<sup>1</sup> AS HIPÓTESES DE INEXIGIBILIDADE (ART. 25) E DISPENSA DE LICITAÇÃO (INCISOS III E SEQUINTE DO ART. 24) DA LEI Nº 8.666, DE 1993, CUJOS VALORES NÃO ULTRAPASSEM AQUELES FIXADOS NOS INCISOS I E II DO ART. 24 DA MESMA LEI, DISPENSAM A PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL DO ATO QUE AUTORIZA A CONTRATAÇÃO DIRETA, EM VIRTUDE DOS PRINCÍPIOS DA ECONOMICIDADE E EFICIÊNCIA, SEM PREJUÍZO DA UTILIZAÇÃO DE MEIOS ELETRÔNICOS DE PUBLICIDADE DOS ATOS E DA OBSERVÂNCIA DOS DEMAIS REQUISITOS DO ART. 26 E DE SEU PARÁGRAFO ÚNICO, RESPEITANDO-SE O FUNDAMENTO JURÍDICO QUE AMPAROU A DISPENSA E A INEXIGIBILIDADE.

<sup>2</sup> Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.

Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.

do Art. 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, o procedimento de licitação é um ato administrativo formal, nesta senda, o Art. 38, *caput*<sup>3</sup> da referida legislação orienta que o processo deve ser devidamente autuado, protocolado e numerado.

<b>SETOR REQUISITANTE:</b>	Patrimônio e Almoxarifado
<b>DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA</b>	Fls. 02-03
<b>PORTARIA Nº</b>	625/2023 de 7/11/2023 (fl. 05)
<b>INTEGRANTE REQUISITANTE:</b>	Jean Batista Moraes
<b>PROJETO BÁSICO:</b>	Fls. 06-22
<b>PESQUISA DE PREÇO</b>	Fls. 23-37

Por fim, a legislação orienta que o processo será instruindo em seu parágrafo único, I ao IV do Art. 26<sup>4</sup>, caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso; razão de escolha do fornecedor ou executante; justificativa do preço; e documento de aprovação dos projetos aos quais os bens serão alocados, quando for o caso.

## **2. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

Conforme dito alhures é imprescindível justificação com base na legislação aplicável à presente contratação, ademais, é prudente considerar que:

**I. O objeto é comum**, de acordo com o subitem 1.2 do Projeto Básico (fl. 06v);

<sup>3</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:

<sup>4</sup> Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2o e 4o do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8o desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

- I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;
- II - razão da escolha do fornecedor ou executante;
- III - justificativa do preço.
- IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.

**II.** Conforme *e-mail* da **Gestão de Contratos** (fls. 44-46) há contratações pretéritas realizadas por dispensa de licitação em razão do valor; e

**III.** Diante da peculiaridade da situação e urgência a necessidade desta contratação;

Abaixo aponta-se relação de empenho realizados na contra referente

**à Manutenção e Conservação de Bens Imóveis:**

CONTA	OBJETO	PA	VALOR
6.2.2.1.01.33.90.039.002.015.001	Serviço de roçada e outros correlatos para manutenção do terreno e jardinagem da Sede.	240/2022	R\$ 1.336,77
	Serviço de jardinagem no imóvel em Foz do Iguaçu.	211/2022	R\$ 980,65
	Manutenção mensal do jardim da Subseção Cascavel.	703/2022	R\$ 5.100,00
	Serviço de jardinagem para a Subseção Londrina.	428/2022	R\$ 3.810,00
	Serviço de desinstalação de luminárias, letreiro luminoso e adesivos da fachada da Subseção Maringá.	721/2022	R\$ 1.500,00
	Serviço de desinstalação de equipamentos de monitoramento do sistema de alarme da atual Subseção Maringá.	724/2022	R\$ 775,96
	Serviço de desinstalação, manutenção e instalação de aparelhos de ar-condicionado da Subseção Maringá.	725/2022	R\$ 17.600,00
	Serviço de manutenção corretiva em portão basculante da garagem do prédio da Sede Administrativa.	843/2022	R\$ 1.100,00
	Serviço contínuo de manutenção preventiva e corretiva para os aparelhos de ar-condicionado na Sede e subseções	087/2019	R\$ 9.197,68
	Serviço de jardinagem no imóvel em Foz do Iguaçu.	211/2022	R\$ 3.806,45
	Serviço de recarga de extintores e realização de testes hidrostáticos da Sede.	330/2023	R\$ 440,00
	Aquisição de luminárias, instalação e retirada das luminárias já existentes na Subseção Cascavel.	247/2023	R\$ 7.532,80
	Serviço de monitoramento eletrônico do sistema de alarme com fornecimento e instalação de solução de segurança eletrônica, composta por sistema de alarme monitorado, CFTV, mão de obra, equipamentos, componentes, peças e acessórios necessários para instalar na Subseção Ponta Grossa.	297/2023	R\$ 700,00
	Serviço de roçada e outros correlatos, manutenção do terreno e jardinagem na Sede.	328/2023	R\$ 1.726,67
Serviço de manutenção do jardim da Subseção Ponta Grossa.	295/2023	R\$ 1.703,23	
<b>VALOR TOTAL</b>			<b>R\$ 57.310,21</b>

Portanto, com base nos apontamentos acima, opta-se o enquadramento no **Art. 24, IV<sup>5</sup> da Lei nº 8.666/1993**, a seguir justifica-se:

<sup>5</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento

Para haver contratação direta por emergência é notório que existe necessidade de atendimento imediato e a demora em realizar a prestação ocasionaria riscos de sacrifício de valores tutelados pelo ordenamento jurídico; conforme delineado no **Despacho nº 105/2023** da Coordenação de Licitações (fl. 38), *in verbis*:

*Pela documentação acostada aos autos a contratação deverá ser concretizada por meio da exceção prevista no Art. 24, IV<sup>o</sup> da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mediante justificado no item 2 do Projeto Básico (fls. 07-08), que em síntese apontou que as fortes chuvas no mês de outubro do ano em curso acarretaram no desabamento do teto de gesso do refeitório, localizado na cobertura do imóvel.*

*Ora, diante da permissão legal e, por assim ser, é imprescindível que haja robusta justificativa a fim de comprovar necessidade de efetivar a presente contratação. A NR 24 versa sobre as **Condições Sanitárias e de Conforto nos Locais de Trabalho**, ao passo que nos itens 24.5.2, “b”<sup>7</sup> e 24.5.3, “i”<sup>8</sup> impõe que o local de refeição deve apresentar boas condições de conservação.*

Ademais, para utilização desta permissão legal dose de imprevisibilidade da situação e existência de risco em potencial para pessoas ou coisas, logo, demonstra-se que utilizar a contratação emergencial é um meio para chegar utilmente ao resultado.

---

da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>6</sup> Art. 24. É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

<sup>7</sup> 24.5.2 Os locais para tomada de refeições para atender até 30 (trinta) trabalhadores, observado o subitem 24.5.1.1, devem:

b) ser arejados e apresentar boas condições de conservação, limpeza e higiene;

<sup>8</sup> 24.5.3 Os locais destinados às refeições para atender mais de 30 (trinta) trabalhadores, conforme subitem 24.5.1.1, devem:

i) possuir condições de conservação, limpeza e higiene;

Nesta toada, cita-se Marçal Justen Filho<sup>9</sup>:

*A contratação administrativa pressupõe atendimento ao interesse público. Isso significa que a ausência da contratação representaria um prejuízo para o bem público. Na generalidade dos casos em que o Estado dispõe-se a contratar, este é motivado a atuar para evitar dano potencial. Toda e qualquer contratação administrativa retrata a necessidade e a conveniência de uma atuação conjugada entre o Estado e terceiros. Uma interpretação ampla do inciso IV acarretaria, por isso, a dispensa de licitação como regra geral. O argumento da urgência sempre poderia ser utilizado. A dispensa de licitação e a contratação imediata representam uma modalidade de atividade acautelatória do interesse público.*

Conforme amplamente já demonstrado nos autos com fotos do local a ser objeto da presente contratação (fls. 39-42), **há demonstração concreta e efetiva da potencialidade do dano e evidente está a urgência da situação, comprometendo a segurança das pessoas que utilizam os locais.**

E com respaldo no entendimento do Tribunal de Contas da União, a contratação direta emergencial deve se restringir somente à parcela mínima necessária para afastar a concretização do ano ou a perda dos serviços executados, devendo a solução definitiva, conforme o caso, ser objeto de licitação formal (**Acórdão nº 6439/2015, Primeira Câmara**).

Nota-se que o referido Tribunal tem compreendido que a contratação emergencial só deve atender até a realização de nova licitação (**Acórdão nº 2988/2014, Plenário**), isto é, contornar acontecimentos efetivamente imprevistos (**Acórdão nº 4570/2014, Primeira Câmara**), bem como restar devidamente comprovado que a contratação imediata é a via adequada e efetiva para eliminar iminente risco de dano ou comprometimento da segura das pessoas (**Acórdão nº 1217/2014, Plenário**).

---

<sup>9</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *Comentários à lei de licitações e contratos administrativos*. 9. ed. São Paulo: Dialética, 2002. 671 p.

Portanto, a justificativa e evidência da presente contratação emergencial resta devidamente apontada nos autos: Item 2 do Projeto Básico (fls. 07-08) e fotos (fls. 39-42).

## **2.1. DA RAZÃO DE ESCOLHA DO FORNECEDOR**

No tocante à seleção do fornecedor, salienta-se que os requisitos para tanto considerou os seguintes aspectos:

a) O fornecedor indicado foi o que apresentou a proposta comercial de menor preço (subitem **18.9** do Projeto Básico, fl. 19) e que, concomitantemente, atendeu aos requisitos de habilitação de regularidade fiscal aplicáveis, sendo o preço ofertado compatível com o mercado em razão do que foi justificado no tópico anterior;

b) A proposta comercial apresentada está de acordo com o exigido no Projeto Básico, tendo sido apresentada conforme modelo disponibilizado pelo setor requisitante;

c) O fornecedor atende aos requisitos habilitação e regularidade exigidos pelo setor requisitante no Projeto Básico, que são, conforme o item 18 (fls. 17-19) do referido documento, os seguintes (anexados nesta oportunidade):

**01** Contrato Social/Certificado da Condição de Microempreendedor Individual, Consulta Quadro de Sócios e Administradores, Identificação Civil do Representante Legal e Relatório de Sócio / Administrador (fls. 48-54);

**02** Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fl. 55);

**03** Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, **válido até 31/1/2024** (fl. 56);

**04** Prova de regularidade relativa ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, **válido até 18/12/2023** (fl. 57);

**05** Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, **válido até 29/5/2024** (fl. 58).

Outrossim, se faz necessário verificar a situação dos licitantes perante diversos cadastros, que, em suma trata-se de dados relativos à habilitação



de potenciais licitantes e seus históricos contratuais, bem como o registro de sanções que dizem respeito ao impedimento de participação de empresas em licitações.

- 06** SICAF (fls. 59-63);
- 07** Consulta Consolidada de Pessoa Jurídica (Licitantes Inidôneos, CNIA, CEIS e CNEP) (fl. 64);
- 08** Certidão Negativa Correccional (CGU-PJ, CEIS, CNEP e CEPIM) (fl. 65);
- 09** Certidão Negativa Correccional (e-PAD e CGU-PAD) (fl. 66);
- 10** Lista de Inidôneos e Inabilitados do Tribunal de Contas da União, TCU (fls. 67-68); e
- 11** Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Atos de Improbidade Administrativa e Inelegibilidade, CNIA (fl. 69);

## **2.2. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

A pesquisa de preço será instrumento para realização de julgamento objetivo e é importante que seja feito de maneira ampla e idônea, ademais, o Tribuna de Contas da União recentemente chancelou que as pesquisas de preços devem ser respaldadas em uma *cesta de preços*, isto é, com fulcro no melhor preço aferido, com preferência para preços públicos (**Acórdão nº 1875/2021<sup>10</sup> – Plenário – TCU**).

Foi realizada pesquisa de mercado junto a potenciais fornecedores, sendo que, ao final da pesquisa, foram obtidas um total de 03 (três) propostas (fls. 19-29), conforme o Mapa de Preço apresentado abaixo e justificativa exposta alhures, a responsabilidade da análise foi do Setor Requisitante (**Acórdão nº 3516/2017<sup>11</sup> – Primeira Câmara – TCU**).

---

<sup>10</sup> 9.5.1. as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames;  
9.5.2. a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais;

<sup>11</sup> 2. Não constitui incumbência obrigatória da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior realizar pesquisas de preços no mercado e em outros entes públicos, sendo essa atribuição, tendo em vista a complexidade dos diversos objetos licitados, dos setores ou pessoas competentes envolvidas na aquisição

É pertinente comentar sobre a Instrução Normativa nº 65 de 7 de julho de 2021, tal normativa detalha as condições da pesquisa de preço, quais sejam: prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado; que as propostas contenham minimamente descrição do objeto, valor unitário e total, número do CPF/CNPJ do proponente; endereço físico e eletrônico, bem como o telefone de contato; data de emissão; nome completo e identificação do responsável.

### CONTRATAÇÃO INDICADA

**HABITALI ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

**33.642.173/0001-62**

**VALOR TOTAL: R\$ 22.815,04 (vinte dois mil oitocentos quinze reais e quatro centavos).**

Do Mapa de Preços elaborado, indicou-se para esta contratação a empresa que apresentou o menor preço, bem como de acordo com o preço de mercado e que, concomitantemente, **atendeu aos requisitos de habilitação de regularidade fiscal aplicáveis**, sendo este portanto, o critério utilizado para a seleção do fornecedor.

Sobre o preço apresentado pela empresa indicada para esta contratação, justifica-se sua aceitação e se afere sua compatibilidade com preços praticados no mercado., conforme vasta comprovação documental nos autos.

### 3. DO TERMO DE CONTRATO

O termo de contrato é obrigatório, conforme orienta o Art. 62<sup>12</sup> da Lei nº 8.666/1993, no entanto, a legislação faculta sua utilização para as compras

---

do objeto. 3. Não cabe responsabilização por sobrepreço de membros da CPL, do pregoeiro ou da autoridade superior, quando restar comprovado que a pesquisa foi realizada observando critérios técnicos aceitáveis por setor ou pessoa habilitada para essa finalidade.

<sup>12</sup> Art. 62. O instrumento de contrato é obrigatório nos casos de concorrência e de tomada de preços, bem como nas dispensas e inexigibilidades cujos preços estejam compreendidos nos limites destas duas modalidades de licitação, e facultativo nos demais em que a Administração puder substituí-lo por outros instrumentos hábeis, tais como carta-contrato, nota de empenho de despesa, autorização de compra ou ordem de execução de serviço.



com entrega imediata e integral que não resulte obrigações futuras, inclusive assistência técnica, vide § 4<sup>o13</sup> do Art. 62. Por isso, nesta contratação será utilizado o referido documento (**Acórdão nº 1234/2018<sup>14</sup> – Plenário – TCU**).

#### **4. DA CONCLUSÃO**

Portanto, diante de toda exposição supra, o procedimento adotado segue a legislação aplicável à matéria e a empresa indicada apresentou a proposta mais vantajosa para a Administração. Logo, a fim de cumprir integralmente os trâmites processuais internos, encaminha-se, sucessivamente, o processo administrativo para:

- a) emissão de dotação orçamentária, à **Coordenação de Contabilidade**;**

<sup>13</sup> § 4<sup>o</sup> É dispensável o "termo de contrato" e facultada a substituição prevista neste artigo, a critério da Administração e independentemente de seu valor, nos casos de compra com entrega imediata e integral dos bens adquiridos, dos quais não resultem obrigações futuras, inclusive assistência técnica.

<sup>14</sup> 31. Esta Unidade Técnica considera que os normativos devem ser interpretados de acordo com a finalidade que pretendem atingir; que o art. 62, § 4<sup>o</sup>, tem por objetivo facilitar a operacionalização contratual pós fase licitatória; que a substituição do termo de contrato por alternativos congêneres caracteriza-se pela simplicidade nos formatos e procedimentos envolvidos; e que essas características não se coadunam com a aplicação literal do disposto no art. 40, § 4<sup>o</sup>, para aquisições de que não resultem obrigações futuras.

32. Na mesma linha, o TCU já considerou que o objetivo da exceção contida no § 4<sup>o</sup> do art. 62 é 'desburocratizar o procedimento de compra naquelas hipóteses em que esteja evidenciado que o contrato será de pouca serventia para a Administração Pública devido à ausência de riscos na aquisição' (voto do Acórdão 367/2003-TCU-Plenário, Relator Ministro Lincoln Magalhães da Rocha)

33. Para as aquisições de bens sem obrigações futuras remanescentes, não se verificam potenciais riscos envolvidos na substituição do termo de contrato pela nota de empenho. Isso ocorre, entre outras razões, porque a substituição é permitida, desde que atendido, no que couber, o disposto no art. 55 da Lei 8.666/1993, ou seja, que constem da nota de empenho as cláusulas necessárias para a adequada execução da avença.

34. Também não se verifica risco potencial de dano à Administração na execução do contrato, uma vez que, conforme mencionado anteriormente, o objeto se exaure com a sua entrega e/ou instalação. Além disso, regras acessórias que garantam a adequada durabilidade dos bens adquiridos ou sua substituição, como a garantia contratual, decorrem da própria Lei 8.078/1990 (Código de Defesa do Consumidor), independentemente da formalização de termo de contrato.

35. Não se pode esquecer que o edital do certame faz lei entre as partes e, conforme o disposto no art. 40 da Lei 8.666/1993, nele devem estar definidos o prazo e as condições para execução do contrato e entrega do objeto da licitação, bem como as sanções para o caso de inadimplemento, também de forma desconectada do instrumento utilizado para formalização da relação contratual.

36. Feitas essas considerações e tendo por intuito harmonizar a leitura do art. 40, § 4<sup>o</sup>, da LLC, com os princípios que regem a atividade administrativa, notadamente o da eficiência, o marco para a contagem dos trinta dias para a entrega do bem, de forma a considerá-la imediata, deveria ser a data da solicitação da Administração ou da própria emissão do empenho ou instrumento equivalente.

37. Essa interpretação conferida à norma, além de atender aos princípios norteadores da atividade administrativa, não traz implicações negativas ao contratado, tampouco riscos adicionais à execução do contrato, uma vez que a proposta continua tão válida na ocasião da solicitação do bem pela Administração quanto na data de apresentação da proposta, ressalvados os casos de revisão (decorrentes de fatos imprevisíveis ou previsíveis, mas de consequências incalculáveis).

- b) emissão de declaração de disponibilidade financeira, à **Coordenação Financeira**;
- c) emissão de parecer pela **Procuradoria-Geral Jurídica**, nos termos do Art. 38, parágrafo único<sup>15</sup> da Lei Geral de Licitações e Contrato; e
- d) emissão de parecer pela **Controladoria Geral Interna**; e
- e) encaminha-se à **Presidência** para apreciação e eventual ratificação.

Curitiba, Paraná, 1 de dezembro de 2023.

***Caroline Cerqueira Valois Falcão***  
Coordenadora de Licitações, Contratos e Convênios

---

<sup>15</sup> Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente: Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração.